0957

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0957 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16/03/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O ENSINO DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, NAS PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o ensino de defesa pessoal para as mulheres, nas praças e parques do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Na falta de praças ou parques ou equipamentos esportivos adequados, fica autorizada a utilização de outros espaços municipais para a prática corporal.

§ 2º - As aulas poderão ser ministradas no contraturno escolar ou como modalidade esportiva oferecida pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 2º. O ensino de defesa pessoal deverá ser ministrado por professores de Educação Física com curso específico na área.

Art. 3º. Fica autorizada a abertura de unidades de ensino, centros comunitários e praças esportivas municipais para o ensino de defesa pessoal, com aulas gratuitas ministradas à população por grupos auto-organizados e voluntários da comunidade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo oferecer, às adolescentes e mulheres de São Caetano do Sul, a oportunidade de contar com técnicas que podem ser usadas em sua defesa pessoal. A cultura machista do nosso país está sendo amplamente contestada pela sociedade. Em sintonia com esses anseios, cabe ao Poder Público inserir na sociedade mudanças de comportamento, com políticas públicas adequadas à realidade. As mulheres não podem aceitar a violência, precisam tratar a causa e sentir amparo.

Em nossa cidade, desde a abertura da Delegacia de Defesa da Mulher, em agosto de 2020, foram registrados 318 boletins de ocorrência, 437 inquéritos policiais e 435 medidas protetivas de urgência, dados significativamente maiores do que os registrados pela delegacia sede de São Caetano do Sul em 2019 (147 BOs de ameaça, injúria, vias de fato, lesão corporal dolosa, entre outros).

O aumento do número de denúncias reflete o empoderamento feminino e o fortalecimento do combate ao machismo entre as mulheres. Infelizmente, as políticas de combate à violência contra a mulher ainda são insuficientes e carecem de melhor articulação entre as diversas instituições. Dentre elas, urge a criação de

mais delegacias da mulher em nossa região, a título de exemplo, em nosso município a primeira delegacia especializada só foi criada no ano passado, que funcionem 24 horas e nos finais de semana, com equipes treinadas para acolher, atender e orientar as mulheres. Urgente também se coloca a instalação de Varas de juizado especializadas em violência doméstica e familiar.

Assim como a especialização de Defensores no atendimento das mulheres em situação de violência. Em suma, o combate a violência é dever do Estado, exige prioridade dos planos e investimentos dos governos e das demais instituições. A responsabilização do Estado e da sociedade pelo fim da violência contra a mulher se coaduna com o combate à culpabilização da vítima pela violência sofrida, um dos aspectos mais marcantes e perversos da herança patriarcal que ainda paira sobre a vida das mulheres.

Dentro da perspectiva de combate à violência de gênero tem crescido também o anseio das mulheres por aprendizagem de técnicas corporais que lhes proporcionem condições de agir em autodefesa. Importante salientar que um dos aspectos da cultura machista da nossa sociedade é a alienação da mulher sobre o seu corpo, inclusive, sobre o domínio da sua força e do conhecimento de técnicas corporais. A educação sexista ainda restringe à educação das meninas práticas que são amplamente estimuladas para os meninos, como atividades esportivas e brincadeiras que pressuponham maior liberdade corporal.

Por isto, este projeto traz a oportunidade de o Poder Público fornecer subsídios desde a adolescência, com aulas práticas de defesa pessoal como forma de estimular a autoconfiança, sentimento de segurança, a força e a expressão corporal, maior conhecimento e domínio da própria capacidade corporal.

Em suma, visa o empoderamento feminino, estimular

o domínio sobre técnicas de autodefesa e fortalecer o combate à violência de gênero.

Assim sendo, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Referências:

ABC REPÓRTER. Com aumento de casos na pandemia, São Caetano lança campanha de combate à violência contra a mulher. Disponível em: https://abcreporter.com.br/2021/02/11/com-aumento-de-casos-na-pandemia-sao-caetano-lanca-campanha-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.

Bruna Chamas Biondi

BRUNA CHAMAS BIONDI
(*MULHERES POR + DIREITOS*)
VEREADORA

PROC. Nº 957/2021
AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ENSINO DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, NAS PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 127, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o ensino de defesa pessoal para mulheres, nas praças e parques do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre o ensino de defesa pessoal para mulheres, nas praças e parques municipais, o Legislador invade iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, por versar sobre a organização e administração de bens municipais, senão vejamos.

A gestão dos parques municipais é incumbência do Poder Executivo, é do Prefeito a competência privativa para dispor sobre a utilização de bens públicos por terceiros.

PROC. Nº 957/2021

Nesse sentido determina o artigo 69, inciso XII da LOM:

> Artigo 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nessa lei:
>
> XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições, em especial a Secretaria de Educação, com aulas em contraturno e ainda à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude a quem competirá a oferta do ensino da defesa pessoal como modalidade esportiva, ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais, treinar servidores, e providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

Não bastasse, temos ainda o artigo 3º, de natureza claramente autorizativa, reforçando pois a invasão da competência do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a

PROC. Nº 957/2021

violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito, por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, porém, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 22.06.21